



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA ÓRGÃO ESPECIAL

Representação de Inconstitucionalidade nº **0008082-25.2017.8.19.0000**

Representante: **EXMO SR PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Representado: **EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA TERESA DE ANDRADE**

### ACÓRDÃO

**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ARTIGOS 55-A, 99, II E 102, § 4º, DA LEI 880/1985 (ESTATUTO DOS BOMBEIROS-MILITARES) COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.121/2015. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. EMENDAS PARLAMENTARIES QUE DESVIRTUARAM A PROPOSTA DO GOVERNADOR QUE ALTERAVA APENAS O TEMPO DE SERVIÇO PARA A PROMOÇÃO NA CARREIRA DO SERVIDOR MILITAR. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DA INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL PARA PROPOSTA DE LEI QUE IMPORTE EM ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO. ALÉM DE POSSÍVEL AUMENTO DE DESPESA SEM A INDICAÇÃO DA CORRELATA FONTE DE CUSTEIO. PERIGO DE DANO NA DEMORA, TENDO EM VISTA QUE A LEI ENCONTRA-SE EM VIGOR PRODUZINDO EFEITOS E POSSIBILITANDO O SURGIMENTO DE SITUAÇÕES JURÍDICAS NOVAS. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS, COM EFEITOS *EX TUNC*, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA REPRESENTAÇÃO.**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



Vistos, relatados e discutidos os autos da Representação de Inconstitucionalidade nº **0008082-25.2017.8.19.0000**, em que é Representante o **EXMO SR PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Representado o **EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

Acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos do voto da relatora.

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade ajuizada pelo EXMO. SE PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra os artigos 55-A, 99, inciso II, 1, e 102, § 4º, da Lei Estadual nº 880, de 25 de julho de 1985 (Estatuto dos Bombeiros-Militares do Estado do Rio de Janeiro), acrescidos e alterados pela Lei Estadual nº 7.121, de 03 de dezembro de 2015.

Segundo o Representante, a Lei nº 7.121/2015 tem origem no Projeto de Lei nº 262/2012, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Aduz que, originalmente, o projeto alterava apenas pontualmente a Lei 880/85, aumentando de 28 (vinte e oito) para 30 (trinta) anos de efetivo serviço o interstício mínimo para a promoção por tempo de serviço dos bombeiros-militares. Alega, no entanto, que, após inúmeras emendas parlamentares, o projeto foi substancialmente alterado, tendo sido inseridas disposições que não só aumentam despesas públicas, como também viola a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para a matéria. Afirma que, por entender as alterações inconstitucionais, o Governador do Estado vetou parcialmente o referido projeto, voto este que foi derrubado pela Casa Legislativa. Assevera que os citados artigos 55-A, 99, inciso II, 1 e 102, § 4º da Lei Estadual nº 880/1985, com as alterações trazidas pela Lei Estadual nº 7.121/2015, sofrem de vícios de inconstitucionalidade formal e material, em razão de violação aos artigos 7º, 98 inciso V, 112, §1º, inciso II, “b”, 113, inciso I, 145, inciso II, 195, 211 e 213,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Alega que o artigo 55-A opera potencial aumento de despesa aos cofres públicos, por emenda parlamentar, em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, violando diretamente o artigo 113, inciso I, da CERJ. Argumenta que o aludido artigo 55-A desconsidera a obrigatoriedade de lei específica para criar, transformar ou extinguir cargos, prevista no artigo 98, inciso V, da CERJ. Argumenta que o dispositivo em questão subtrai do Governador do Estado a atribuição de organizar a estrutura do Corpo de Bombeiros, pois lhe impõe a adoção de medida, qual seja, a redução do interstício para a promoção por tempo de serviço, em desacordo com artigo 145, inciso II, da Constituição Estadual. Frisa ter sido violado, ainda, o princípio da separação de poderes, previsto no artigo 7º da CERJ. Sustenta, também, a violação aos artigos 211 e 213 da CERJ, tendo em vista a previsão de aumento remuneratório sem a correspondente dotação orçamentária. Quanto ao artigo 99, inciso II, 1, aduz que ele antecipa em dois anos a passagem do militar para a reserva remunerada, o que enseja a necessidade de admissão de novos servidores, além de provocar um aumento de despesa para o respectivo regime previdenciário, violando, assim o artigo 113, inciso I, da CERJ. Por derradeiro, suscita a inconstitucionalidade do §4º inserido ao art. 102, pois também provoca aumento de despesa, usurpa a iniciativa privativa do Governador, ofende o princípio da separação de poderes e viola o sistema de contributividade previdenciária, previsto no artigo 195 da CERJ.

Requer, com isso, a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 55-A, 99, inciso II, 1 e 102, § 4º, todos da Lei nº 880/85, de 25 de julho de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7.121, de 03 de dezembro de 2005, por violação dos seguintes dispositivos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro: art. 7º (separação de Poderes); art. 98, V (necessidade de lei para a criação de cargos públicos); art. 112, § 1º, II, alínea b (iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que tratem do regime jurídico dos servidores públicos); art. 145, II (que comete a direção superior da administração Pública estadual ao Governador); art. 195 (modelo de contributividade do sistema previdenciário) e arts. 211 e 213 (normas orçamentárias). Requer, ainda, a





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



concessão de medida cautelar para a suspensão da vigência e eficácia dos dispositivos impugnados até o julgamento final da representação.

Decisão determinando a notificação do Representado, bem como a intimação do Ministério Público antes de apreciação da medida cautelar.

Manifestação do Representado (indexador 000024) sustentando que não há se falar em constitucionalidade formal ou material dos dispositivos, seja porque não importa em qualquer aumento de despesa, seja porque não importa em criação, transformação ou extinção de cargos. Aduz que a lei apenas autoriza a elaboração de ato do Poder Executivo no sentido de promover o reescalonamento dos servidores. Além disso, alega que a citada lei também não pode ser considerada constitucional por diminuir o interstício para a obtenção da promoção inicialmente proposto pelo Executivo. Alega, nesse sentido, que a norma não exige o preenchimento dos cargos vagos como consequência da promoção, de modo que também não importa em aumento de despesa. Aduz, por fim, que não houve qualquer inserção indevida no projeto apresentado pelo Executivo, mas apenas alteração da proposta original do próprio dispositivo.

A Ilma. Procuradoria de Justiça apresentou seu parecer (indexador 000032) manifestando-se pelo reconhecimento da constitucionalidade formal e material das normas impugnadas.

Relatado, submeto o pedido de liminar ao Colegiado, conforme art. 105 do REGITJERJ, passando ao exame da questão e encaminhando o voto nos termos a seguir apresentados.

**VOTO**

Deve ser deferido o pleito liminar de suspensão dos efeitos da lei impugnada. Isso porque entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência, isto é, a probabilidade do





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



direito invocado e o perigo de dano que poderia causar a demora na instrução e decisão final da representação.

Com efeito, muito embora ainda seja necessária a instrução do presente feito a fim de angariar maiores elementos de convicção, a partir de uma análise perfunctória da questão, é possível verificar a probabilidade do direito alegado nos autos desta ação de controle abstrato de constitucionalidade.

Isso porque, não obstante informe o Representado que as alterações promovidas pelas emendas parlamentares limitavam-se a dispositivos originalmente indicados pelo Chefe do Poder Executivo, verifica-se que, em verdade, foram inseridas novas disposições no projeto de lei além daquelas propostas pelo Governador. Da comparação entre o projeto apresentado pelo Exmo. Governador e a lei aprovado ao final, resta evidente a alteração substancial promovida pela Casa Legislativa, *in verbis*:

**“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 880, DE 25 DE JULHO DE 1985, QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS BOMBEIROS-MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

*Autor(es): PODER EXECUTIVO*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO*

*RESOLVE:*

*Art. 1º O item 1 do inciso II do art. 102 da Lei nº 880, de 25 de julho de 1985 passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 102. (...)*

*(...)*

*II - (...)*

*1 - Contarem, no mínimo, 30 (trinta) anos de efetivo serviço”.*

*2 - Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

**JUSTIFICATIVA**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

*Rio de Janeiro, 01 de abril de 2015*

**MENSAGEM Nº 10/2015 EXCELENTÍSSIMOS  
SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO**

*Tenho a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 880, DE 25 DE JULHO DE 1985, QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS BOMBEIROS-MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

*A presente medida visa alterar o tempo de efetivo serviço para que oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro passem a compor a cota compulsória para a passagem para a reserva remunerada ex officio, aumentando-o de 28 para 30 anos.*

*Dita alteração não permitirá que militares passem precocemente para a inatividade, agregando por mais tempo toda sua experiência aos serviços prestados à população fluminense.*

*Sob outro ângulo, também é de se destacar que o projeto de lei vai ao encontro da realidade social brasileira, que registrou, nas últimas décadas, um aumento de cerca de 12 anos na expectativa de vida, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.*

*Assim, esperando contar mais uma vez com o apoio e respaldo dessa Egrégia Casa de Leis, deflagro o processo legislativo tendente a alcançar a providência almejada e solicito seja atribuída a sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 114 da Constituição do Estado.*

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA  
Governador”**

---

*“O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o §5º, combinado com o §7º, do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga as partes vetadas da Lei nº 7.121, de 03 de dezembro de 2015, oriunda do Projeto de Lei nº*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

262, de 2015, Mensagem nº 10/2015, de autoria do Poder Executivo.

*LEI Nº 7.121, DE 03 DE DEZEMBRO 2015.*

*ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 880, DE 25 DE JULHO DE 1985, QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS BOMBEIROS-MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO*

*D E C R E T A:*

*Art. 1º - (...)*

*“Art. 102 - (...)*

*(...)*

*§ 4º - A passagem compulsória para a inatividade garante a promoção imediata ao posto superior ao oficial do CBMERJ que não tenha alcançado o último posto de seu quadro.*

*Art. 2º -*

*“Art. 99 - (...)*

*(...)*

*II - Ultrapassar o Oficial Superior:*

*1 – 4 (quatro) anos de permanência no último posto previsto na hierarquia de seu Quadro, desde que conte 30 (trinta) anos ou mais de efetivo serviço (N.R.)*

*Art. 3º – Acrescente-se o § 3º ao artigo 55 da Lei nº 880, de 25 de julho de 1985, com a seguinte redação:*

*“Art. 55 - (...)*

*(...)*

*§ 3º - Os oficiais, a serviço do Estado, que não foram oficialmente comunicados para inscrição nos cursos de habilitação com vistas à promoção, mesmo que citados no B.O. do CBMERJ, sejam promovidos em preterimento à data em que foram chamados a cursar por direito de antiguidade.”*

*Art. 5º – Acrescente-se o art. 55-A à Lei nº 880, de 25 de Julho de 1985, com a seguinte redação:*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

*“Art. 55-A - Por decreto, o governo proporá o reescalonamento visando a diminuição do interstício na promoção por tempo de serviço para os militares do quadro de Bombeiro Militar Profissional 6 (QBMP/6), desde que chegue a subtenente com 25 (vinte e cinco) anos de efetivos serviços prestados ao CBMERJ.”*

*Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 21 de dezembro de 2015.*

*DEPUTADO JORGE PICCIANI  
Presidente”*

Como se pode notar, o que deveria ser encarado como projeto dirigido exclusivamente ao aumento do tempo de serviço do servidor público militar para fins de promoção na carreira, resultou, a partir de uma série de emendas parlamentares, em nítida descaracterização da proposta. Tratou-se não só do tema originalmente proposto, mas também de questões relacionadas à promoção automática na ocasião da passagem à inatividade compulsória, bem como o modo de organização do reescalonamento da carreira.

A toda evidência, tendo sido desvirtuado o projeto inicialmente proposto, a Alerj promoveu verdadeira invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual, uma vez que é de sua iniciativa exclusiva o projeto de lei que disponham sobre servidores públicos estaduais e seu regime jurídico, bem como a estruturação de órgãos do Poder Executivo, nos termos do art. 112, § 1º, II, alíneas *b* e *d*, da Constituição Estadual. Veja-se nesse sentido:

**“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE.**  
**LIMINAR.** Lei municipal nº 4.656 e anexos I a X, de 10 de março de 2017, do Município de Nova Iguaçu, dispõe sobre “a reestruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo de Nova Iguaçu”. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, na medida em que, em juízo de cognição sumária, referida Lei de iniciativa do Poder Legislativo, é apta a produzir efeitos desde a sua publicação, desafiaria vício formal





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



de inconstitucionalidade, dado que a Constituição estadual, no art. 112, § 1º, II, "b", reserva à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo projetos de lei que "disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade", com ônus financeiro para o erário municipal. Urgência da suspensão da eficácia da lei impugnada (REGITJRJ, art. 105, § 2º). Deferimento da liminar." (0036823-75.2017.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Des(a). JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR - Julgamento: 17/07/2017 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL)

"REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5969/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. VÍCIO DE INICIATIVA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA TRATAR DA MATÉRIA RELATIVA A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A SERVIDORES PÚBLICOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Representação por Inconstitucionalidade da Lei nº 5969/2015 do Município do Rio de Janeiro, de iniciativa parlamentar, que garante a matrícula dos filhos e netos e/ou dependentes legais dos servidores da educação na rede pública municipal. Patente violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria de leis que disponham sobre servidores públicos e atribuições de órgãos do Poder Executivo. Concessão de privilégio que configura violação ao princípio da isonomia. Ofensa aos artigos 7º, 9º, § 1º, 112, § 1º, II, 'b' e 'd', 145, VI, e 307, I da Constituição Estadual. Procedência da Representação." (0068155-31.2015.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 28/11/2016 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



Ademais, uma que a lei crie hipótese de promoção automática na hipótese de passagem compulsória à inatividade, a teor do art. 102, § 4º, com a redação dada pela lei impugnada, resta evidente a possível criação de despesas sem a indicação da correlata fonte de custeio.

No que concerne ao perigo de dano, revela-se também evidente, na medida em que a lei encontra-se em vigor, produzindo efeitos e criando situações jurídicas de vantagem para aqueles que venham a cumprir os requisitos nela exigidos para a promoção automática.

Tendo em conta as ponderações acima, entendo necessária a concessão da medida liminar.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONCEDER A LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS ARTIGOS 55-A, 99, II, 1 E 102, § 4º, TODOS DA LEI Nº 880, DE 25 DE JULHO DE 1985, COM EFICÁCIA EX TUNC**, até o julgamento da presente Representação de Inconstitucionalidade.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017.

**TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES  
DESEMBARGADORA RELATORA**

